



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 11/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: **Alessandra Conceição Monteiro Alves** CPF: **584.413.525-34**

OBJETO: **Contratação de professora para elaboração de Projeto Pedagógico da Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima.**

VALOR TOTAL: **RS 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)**

PERÍODO: **25/06 a 30/06/2018**

BASE LEGAL: art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93/ Resolução n.º 13/2009 e Resolução n.º 009/2017.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2018, de 02/01/2018, consubstanciado no *inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93*, apresenta justificativa pertinente à Contratação de profissional especializado para elaboração de Projeto Pedagógico da Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima.

Considerando que a referida contratação, por via de procedimento licitatório nas suas modalidades, não apresentam a melhor maneira de escolher o profissional, tendo em vista que o conteúdo é de cunho estritamente pedagógico e desenvolvido e caracterizados de forma singular;

Considerando que a profissional **Alessandra Conceição Monteiro Alves**, possui notória especialização em Metodologia do Ensino Superior, detendo amplo conhecimento na área de Projeto Pedagógico.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º TC 000.830/98-4:

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”;

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. Não entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13".

Considerando que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2018 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
010101.010310001	2.001	3.3.90.36.00	00

Cumprir destacar que foram apresentados todos os documentos pertinente a Contratação, conforme estabelece a legislação pertinente a matéria.



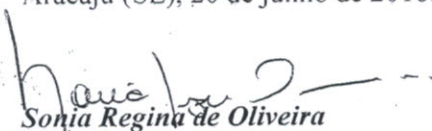
**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos;

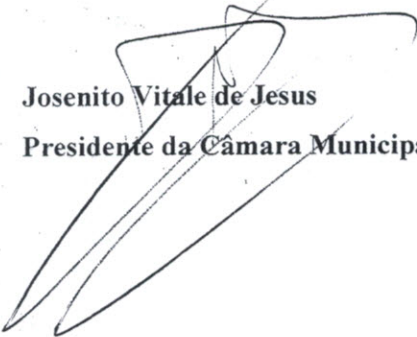
Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no *inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação da profissional a Sra. **Alessandra Conceição Monteiro Alves** CPF: **584.413.525-34**, com o objetivo de elaboração de Projeto Pedagógico da Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 20 de junho de 2018.


Sônia Regina de Oliveira
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 20, 06, 2018


Josenito Vitale de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju